



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.001196/95-77
Recurso nº : 114.029 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - EXS: 1990 e 1991
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada : SECURIT S/A.
Sessão de : 12 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.028

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Os valores de variação monetária ativa decorrente sobre obrigações efetivas, são dedutíveis na apuração do lucro real.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.001196/95-77
Acórdão nº : 103-19.028
Recurso nº : 114.029 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em CAMPINAS

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP., em cumprimento ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, recorre de sua decisão de fls. 1.746/1.759, na parte que exonerou a empresa SECURIT S/A, do pagamento de créditos tributários de quantia superior ao limite de alçada, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o lucro, ambos relativos aos exercícios de 1990 e 1991.

A matéria cujo lançamento foi considerado improcedente refere-se a glosa, pela não comprovação durante a fiscalização, do item variação monetária passiva, quadro 13, item 11, da declaração de rendimentos, correspondente às contas do Razão analítico **VARIAÇÃO MONETÁRIA S/ IMP. ENC. SOC. VENCIDOS**, e **VARIAÇÃO MONETÁRIA S/ IMP. ENC. SOC. PARCELADOS**.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação alegando que os valores glosados referem-se a correções monetárias de débitos fiscais, anexando cópias de balancete analítico, demonstrativos de correção monetária de tributos, e planilhas de correção monetária dos tributos e contribuições a partir dos saldos em BTN datados de 31/12/89, fls. 54/98.

Por entender, serem os documentos apresentados, insuficientes para corroborar os valores por ela contabilizados, a autoridade julgadora de primeira instância solicitou diligência no sentido de verificar a validade dos referidos documentos.

Em atendimento a solicitação, foi efetuada diligência na autuada solicitando valores originais e períodos de apuração dos tributos e contribuições que



—
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
—

Processo nº : 10875.001196/95-77
Acórdão nº : 103-19.028

deram suporte a contabilização da variação monetária, assim como quadros demonstrativos de evolução da referida correção monetária.

De acordo com o relatório da diligência, a empresa elaborou os quadros demonstrativos, sendo que os valores originais foram transcritos do livro registro de apuração do ICM/IPI e/ou dos processos de parcelamento dos débitos já inscritos em dívida ativa, através de sua certidão, merecendo crédito quanto à autenticidade dos valores de partida. Entretanto, como foram elaborados paralelamente à contabilidade, a autuada alega que os valores dos saldos de seus débitos, devidamente indexados, não foram mantidos, em seus arquivos ano a ano, por se tratar de períodos antigos, gerando uma diferença entre os valores contabilizados e os constantes dos demonstrativos.

Continua seu relatório, da seguinte forma:

“A empresa justificou que as diferenças encontradas se explicam pelo fato de que a real contabilização sempre é feita de modo muito mais dinâmico e inteirada com a legislação aplicável na época para os valores das multas e juros moratórios, assim como os encargos judiciais, que em alguns casos, segundo a empresa, não foram contabilizados, motivos pelos quais os demonstrativos elaborados recentemente ficaram distorcidos e, apenas para exemplificar, as multas de mora em todas as planilhas foram das com valores constantes, sendo na realidade menores com o decorrer dos anos.”

Conclui o relatório da diligência afirmando que embora a empresa não apurou com precisão aos valores pedidos para serem demonstrados, considerou aceitas as demonstrações realizadas pela fiscalizada, tendo em vista que as mesmas ficaram relativamente próximas aos valores contabilizados.

A decisão recorrida, assim como no relatório de diligência, acata os argumentos e os valores apresentados, cancelando o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.001196/95-77
Acórdão nº : 103-19.028

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

A matéria a ser examinada neste recurso de ofício refere-se à variação monetária passiva sobre obrigações relativas a débitos fiscais.

O lançamento ocorreu por falta de comprovação de valores lançados a título de variação monetária passiva.

Na sua impugnação, a autuada apresentou documentos, indicando débitos fiscais da empresa.

Em diligência efetuada, ficou constatado débitos fiscais em atraso que justificam a existência de variação monetária passiva.

Comparando-se os valores glosados e os apresentados pela autuada pela diligência constata-se que alguns valores foram contabilizados a maior e outros a menor sendo que as maiores diferenças correspondem a variações monetárias passivas contabilizadas a menor, conforme quadro demonstrativo às fls. 565.

Apesar dos valores glosados não correspondem exatamente aos apresentados nos quadros demonstrativos efetuados pela autuada, tratando-se de valores aproximados, entendo que não deve prevalecer o lançamento assim constituído, uma vez que o lançamento decorreu de falta de comprovação de variação monetária passiva e que, através de diligência, ficou constatado a existência de débitos fiscais em atraso que dão causa a lançamento de variação monetárias passivas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.001196/95-77
Acórdão nº : 103-19.028

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER